

## OITAVA AULA

Vamos cuidar agora do Dissídio Coletivo:

O dissídio coletivo é uma forma através da qual o Judiciário vai resolver questões que interessam, não a determinadas pessoas, e sim aos participantes das categorias. Nas reclamações, nos inquéritos, tudo isto que nós vimos até agora, o Judiciário está decidindo questões entre pessoas determinadas: é Pedro, é Paulo, um como empregado, outro como empregador, surge o problema entre eles e o Judiciário vai resolver; em lugar de ser Pedro e Paulo, podem ser Pedro, Paulo, Antonio, Manoel, quantos forem de um lado contra um do outro, ou mais de um do outro lado, mas são pessoas determinadas; quando todos os empregados de uma determinada firma resolvem reclamar o pagamento de horas extraordinárias, por exemplo: são diversos empregados, pode ser o número que fôr, mas temos aí uma reclamação individual. Pode parecer esquisito, individual com diversos indivíduos, poderia parecer que esta fôsse uma reclamação coletiva, um dissídio coletivo, mas não o é, porque se está cuidando dos interesses daquelas pessoas, o que fôr decidido nesta reclamação, vai interessar àquelas pessoas única e exclusivamente; se houver outros empregados nas mesmas condições, não serão atingidos. Vamos dizer, que em uma firma que tem 120 empregados, 119 vêm e reclamam horas extraordinárias e um dêles não reclama; o que se decide nesta reclamação dos 119 vai interessar aos 119, o que não reclamou está fora de cogitação; se os 119, venceram na reclamação ou perderam, para êle isto não tem importância nenhuma.

No dissídio coletivo, vamos encontrar uma situação diferente. O interesse não é de determinadas pessoas, é da categoria. Então, quando há um dissídio coletivo dos empregados em marcenaria, por exemplo, não se refere a Pedro, Paulo, João, Antonio, e sim a todos os empregados nas indústrias de marcenaria, e a decisão que se tomar nêsse dissídio, vai afetar não apenas



àquêles empregados que eram empregados no dia do dissídio, mas a todos os que venham a ser empregados de marcenarias a partir daquêle dia; afeta a todos os marceneiros abrangidos pelo Sindicato, não vai interessar a êste ou àquêle, abrange a todos (Exemplo: o Sindicato dos Marceneiros instaura um dissídio porque entende que as marcenarias devem fornecer a seus empregados luvas, porque lidar com madeira faz calo nas mãos, êle não quer que faça calos; suscitado o dissídio coletivo, se a Justiça do Trabalho entender que o Sindicato tem razão, e determinar o fornecimento de luvas, esta determinação se estenderá a tôdas as indústrias de marcenaria abrangidas pelo dissídio e beneficiará a todos os empregados dessa indústria, os que estavam na ocasião de suscitado o dissídio, e os que entrarem posteriormente; a indústria é obrigada a atender à determinação da Justiça. Quais são as indústrias abrangidas pelo dissídio ? O dissídio é suscitado sempre por um Sindicato; o Sindicato é a única entidade que tem poderes, pela Lei, para requerer que se instaure dissídio coletivo. A rigôr, se deveria instaurar o dissídio contra tôda a categoria econômica correspondente, contra, no exemplo, tôdas as indústrias de marcenaria, mas, admite-se que se instaure contra determinadas firmas da indústria de marcenaria. Não pode abranger, êsse dissídio, indústrias que estejam fora da base territorial do Sindicato (se sua base territorial é para Curitiba, só podem ser abrangidas pelo dissídio as emprêsas de Curitiba, se a base territorial é para Curitiba, São José dos Pinhais e Araucária, serão abrangidas as de Curitiba, São José dos Pinhais e Araucária, se a base territorial é para todo Estado, as de todo Estado serão abrangidas). Esta decisão, então, irá ter fôrça, como se fôsse uma determinação legal, nas relações entre empregados e empregadores, daquelas categorias. Êste dissídio coletivo é processado perante o Tribunal Regional, e o processo se assemelha um pouco, ao processo da reclamação: petição do Sindicato para propôr o dissídio coletivo, (que deve satisfazer a certas exigências que a Consolidação especifica, e vir com tantas cópias quantos sejam os suscitados); a petição é despachada, é designada uma audiência para tentativa de conciliação e os suscitados são citados para comparecerem a esta audiência (no dissídio coletivo, o Sindicato que toma a iniciativa chama-se suscitante e o Sindicato ou as emprêsas, contra as quais é tomada a iniciativa têm o nome de suscitados). Então, os suscitados e os suscitantes são convidados a comparecerem a esta audiência em que se vai tentar a conciliação; nesta audiência, o Presidente do Tribunal Regional vai procurar obter das partes um acôrdo; se o obtiver, encaminhará o processo (petição inicial, com êste acôrdo) ao Tribunal para que seja homologado; se não o conseguir, receberá a contestação apresentada pelo suscitado, a defesa do suscitado. Havendo necessidade de alguma providência para esclarecer os



fatos alegados na inicial e alegados na defesa, o Presidente do Tribunal determinará as diligências que se façam necessárias, determinará que se façam os exames periciais que sejam precisos; designará audiência para ouvir partes, para ouvir testemunhas, enfim fará o que fôr preciso para esclarecer os fatos. Se não houver necessidade de nenhuma diligência, de realizar audiência, de nenhuma perícia, encaminhará os autos para o Tribunal para julgamento (antes do julgamento pelo Tribunal, a Procuradoria Regional do Trabalho deve ser ouvida, ela deve dar o seu parecer; geralmente, a Procuradoria Regional do Trabalho é ouvida já ao entrar a petição, para que verifique se foram satisfeitas aquelas exigências que a Consolidação impõe ao Sindicato para poder suscitar o dissídio). Com o parecer da Procuradoria, o processo é distribuído a um Relator, (aquêles mesmo processo que nós vimos, dos julgamentos dos recursos pelo Tribunal, distribuído ao Relator, designado o Revisor é estudado e é julgado. Vem depois a redação de acórdão, e cabe recurso para o Tribunal Superior, recurso ordinário, no prazo de 10 dias. É recurso ordinário porque o Tribunal Regional está funcionando como órgão de primeira instância, está funcionando como se fôsse uma Junta de Conciliação (105).

Acontece com grande freqüência, que o local a que interessa o dissídio não é o mesmo da sede do Tribunal e seria absurdo obrigarmos os representantes dos Sindicatos, suscitante e suscitado, a se deslocarem, por exemplo, de Paranavaí para São Paulo, para uma audiência de tentativa de conciliação; ou de mais longe, de Fóz do Iguaçú para São Paulo. A Consolidação prevê para estes casos, que o Presidente do Tribunal delegue poderes ao Juiz de Direito local, ou ao Presidente da Junta se houver Junta, para tentar conciliação e fazer a instrução do dissídio; e o processo vem ao Tribunal, (o pedido foi examinado pela Procuradoria, entendendo esta que foram satisfeitas as formalidades exigidas pela Lei, o Presidente do Tribunal, por despacho, delega poderes, competência, ao Juiz local, Juiz de Direito ou Presidente de Junta, para a tentativa de conciliação e a instrução do processo). Vêm os autos, e caberá ao Juiz a quem foi delegada competência, designar audiência e convidar as partes para comparecer; tentar o acórdão; não conseguindo acórdão, receber a defesa, tomar as providências que achar necessárias para esclarecer os fatos, e, depois, fazer um relatório, por escrito, e u'a proposta, e encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento. Se obteve acórdão, remete os autos para o Tribunal, para ser homologado, e se não obteve acórdão, esclarecidos os fatos, ou não havendo fatos a esclarecer,

(105) Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 856 a 859, 513 «a», 678 «a» a «d», 860 a 867, 895 «b»; Decreto-lei 9.070 de 1.946.



fará um relatório dirigido ao Tribunal, dizendo o que houve no processo, o que as partes alegaram, quais as provas que foram feitas, e dando a sua opinião sobre o julgamento, propondo que seja julgado desta ou daquela forma o dissídio. Com êstes relatórios e proposta de solução, os autos vão ao Tribunal, a Procuradoria se manifesta, e é julgado o dissídio (106).

Há casos em que o Tribunal Regional não pode julgar os dissídios: temos, por exemplo, aqui no Sul, um Sindicato das Empresas Transportadoras de Cargas, dos Estados do Sul, abrangendo S. Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Se houver um dissídio coletivo contra êste Sindicato, qual será o Tribunal competente para julgar: o da Segunda Região ou o da Quarta Região? As Empresas filiadas a êste Sindicato, estão em São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, estão dentro das Segunda e Quarta Regiões; se o Tribunal Regional julgar, poderá o da Segunda Região julgar de uma forma, e suscitado dissídio igual, contra as mesmas empresas, em Porto Alegre, o Tribunal julgar de modo diferente, e a decisão proferida pelo Tribunal de São Paulo, só poderá se aplicar às empresas de São Paulo e Paraná, e não poderá se aplicar em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Para evitar esta situação, a Lei determina que os dissídios coletivos cuja decisão deva afetar o território de duas ou mais regiões, sejam julgados, em primeira instância (em primeira mão) pelo Tribunal Superior do Trabalho e, neste caso, tudo que nós dissemos que é feito no Tribunal Regional, será feito no Tribunal Superior do Trabalho, e também com a possibilidade de o Presidente delegar poderes ao Juiz de Direito, ou Presidente da Junta (107), para tentar a conciliação, fazer a instrução do processo.

Em linhas gerais, temos aí o dissídio coletivo, com uma observação a mais: o dissídio coletivo se executa de uma forma diferente, o dissídio coletivo, como disse, não atinge a determinadas pessoas, atinge a uma categoria inteira; não se pode pretender fazer a execução da decisão dêsse dissídio, da mesma forma que se executa a decisão em reclamação individual. Como é que se faz a execução? Ou as empresas atingidas pelo dissídio, cumprem espontaneamente a decisão, e aí não há problema, ou elas não a cumprem, e é necessário executar. Neste caso, o interessado obterá do Tribunal, certidão da decisão do dissídio, e com esta certidão vai iniciar um dissídio individual, vai iniciar uma reclamação perante o Juiz de Direito ou perante a Junta, para pleitear que seja cumprido o dissídio em relação a êle (com a decisão do

(106) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 866.

(107) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 702, I, «b» e «c».



dissídio, êle adquiriu um determinado direito; seja o direito às luvas no exemplo dos marceneiros, êle obteve o direito de receber do empregador luvas para não fazer calos nas mãos: se seu empregador não lhe fornecer as luvas, êle requer uma certidão do Tribunal, e vem à Junta e reclama, que de acôrdo com o decidido no processo tal, de dissídio coletivo, seu empregador tinha a obrigação de lhe fornecer luvas e não as está fornecendo; pede que o empregador seja obrigado a lhe dar as luvas). Portanto, o dissídio coletivo, quando a empresa não obedeça espontaneamente à decisão, dá margem a tantos dissídios individuais quantos forem os interessados que queiram pleitear o cumprimento da decisão. Esta reclamação para cumprimento de decisão de dissídio coletivo, apresenta uma particularidade: ao contrário das demais reclamações, em que a parte deve tomar iniciativa, ela mesma (o empregado que não recebe horas extraordinárias, êle mesmo é que deve reclamar estas horas extraordinárias, não pode o sindicato ou uma pessoa qualquer, reclamar contra a empresa, porque "seu fulano" não está recebendo horas extraordinárias, é preciso que êle, o empregado que está sendo prejudicado, reclame; se êle foi dispensado sem justa causa e tem direito a indenização, é preciso que êle reclame a indenização, não pode vir ninguém e reclamar por êle; ninguém pode reclamar em nome dêle, a não ser que êle tenha dado procuração para êste fim), no dissídio individual para cumprimento de decisão coletiva, o Sindicato pode tomar a iniciativa de reclamar em nome dos empregados que não estejam recebendo o que deviam receber das empresas que não estejam cumprindo a determinação do dissídio. No caso citado, na hipótese do dissídio dos marceneiros, para fornecimento de luvas, se a empresa "X" não fornece as luvas aos seus empregados, o Sindicato pode, independentemente da vontade dos empregados da empresa "X", independente de procuração dêles, vir à Justiça do Trabalho, e reclamar em nome de "fulano", beltrano", contra a empresa "X" que não está cumprindo a decisão do dissídio coletivo; o Sindicato deve apenas juntar a certidão dessa decisão do dissídio coletivo, e individualizar quais os empregados que não estão recebendo o que deveriam receber. O Sindicato em tais casos, pode reclamar até contra a vontade dos próprios empregados. Os senhores talvez achem estranho isto, como é que o Sindicato pode vir a reclamar sem autorização do empregado? neste caso pode e a lei assim dispôs porque se verificou, muitas vezes, que a decisão do dissídio coletivo não era cumprida pelos empregadores e os empregados não reclamavam, não pediam o cumprimento, com medo das represálias, medo de perseguições. O empregado tinha direito, em razão do dissídio coletivo a esta ou àquela vantagem, mas não recebia o que era de seu direito, e ficava quieto, para não criar problemas com seu empregador. O legislador, atendendo a esta situação, e para



evitar que isto continuasse, o que seria negar valor às decisões nos dissídios coletivos, seriam decisões inúteis, encontrou esta fórmula: permitir que o Sindicato reclame independentemente de procuração; o Sindicato reclama, e o empregador não pode ficar contra o empregado, não pode tomar nenhuma medida contra o empregado, e o empregado pode mesmo nem saber disso, e muitas vezes não sabe mesmo. De modo que o Sindicato pode, neste caso, e só neste caso, de ação para o cumprimento de decisão de dissídio coletivo, entrar em juízo em nome de seus associados (não de qualquer empregado, mas daquele que seja seu associado), sem procuração destes e até sem o conhecimento destes. E essa reclamação irá sofrer o mesmo processo de qualquer outra reclamação: designação de audiência, citação, audiência, tentativa de conciliação, defesa, depoimentos, tudo como qualquer outra reclamação (108).

Temos então aí, em largos traços, o dissídio coletivo.

Uma outra ação que ocorre com alguma frequência, é a ação de consignação em pagamento. Muitas vezes o empregado tem a receber os salários, e não os recebe. Não recebe porque não quer receber, não comparece para receber, ou comparece e se recusa a receber, ou quer receber e não quer dar recibo, ou quer receber e diz que não é aquela a importância, é mais; e o empregador, para não ficar naquela situação de vir a ser acionado como não cumprindo as suas obrigações legais, ou contratuais, pode vir à Justiça do Trabalho e mover a ação de consignação em pagamento. Esta ação de consignação em pagamento, é uma ação através da qual o empregado é chamado a receber aquilo que o empregador acha que ele tem o direito de receber. E se não comparecer ou não quiser receber, esta importância será depositada para depois se discutir se tem ou não tem razão. Esta consignação em pagamento, não está prevista na Consolidação, está prevista no Código do Processo Civil, para todo e qualquer caso em que o credor se recuse a receber, ou haja dúvida quanto a seu crédito, ou haja dúvida sobre quem deve receber. (Um exemplo concreto, que está no Forum aqui: um cidadão alugou um prédio e sub-locou a terceiro uma loja deste prédio; posteriormente, este terceiro fez um contrato diretamente com o dono do prédio sobre esta loja; mas aquele antigo locatário, que era sub-locador, quer receber, ele, o aluguel; o dono do prédio quer também receber o aluguel; pagar duas vezes não é negócio para o ocupante da loja; recorreu ele à ação de consignação em pagamento, foi ao Juízo do Cível, através de seu advogado, em

(108) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 872 e Decreto-lei 9.070 de 1.946, artigos 12 e outros.



petição; e chamadas as partes, cada um dêles alegou que queria receber o aluguel; o Juiz mandou que fôsse depositado, e está sendo discutido, se quem deve receber é o proprietário, ou é o locatário; mas êste ocupante da loja não poderá, em tempo algum, ser acusado de não querer pagar o aluguel, não poderá ser declarado em mora, não poderá ser despejado por não querer pagar o aluguel, porque êle o está depositando). Pois bem, o empregador que quer pagar ao seu empregado o salário de determinado mês, e êste empregado não quer receber, ou comparece e não quer dar recibo, ou não quer receber porque a importância não é aquela, êste empregado não pode amanhã vir à Justiça do Trabalho e dizer que seu contrato está rescindido porque o empregador não está pagando o ordenado, desde que êste empregador tenha tido a cautela de vir à Justiça do Trabalho para pagar o salário. A petição inicial desta ação, é uma petição feita como as outras, também em duas vias, protocolada, atuada; mas em vêz de se designar a audiência desde logo, a Secretaria designa data e hora, e manda citar o empregado e intimar o empregador para que venham nesta data e nesta hora para ser feito o pagamento. Nos dia e hora marcados, se o empregado não aparece, o empregador recebe a guia e deposita no Banco do Brasil, a importância em dinheiro que queria pagar; se o empregado comparece e aceita o pagamento, reconhece que o que tinha a receber era aquilo mesmo, recebe e passa recibo, e o processo vem à mesa para julgamento, e o julgamento só pode ser pela procedência da ação de consignação, porque o empregado, comparecendo e recebendo reconheceu que estava em êrro, portanto o empregador tinha razão e a ação é procedente; se o empregado compareceu e continua se recusando a receber, o empregador fará o depósito no Banco do Brasil e a Secretaria fará constar no têrmo de comparecimento, que o empregado se recusou a receber por esta ou aquela razão, e daí em diante êste processo vai seguir o rito comum das reclamações, vai ser designada a audiência de conciliação e julgamento, nesta audiência o empregado irá contestar, irá fazer a sua defesa, dizer porque não quer receber, irá ser feita a proposta de conciliação, enfim, segue-se o mesmo processo das reclamações comuns, (a diferença está apenas na fase inicial, pois em vêz de se designar logo a audiência, designa-se dia e hora para o pagamento). E se o reclamante não comparecer nos dia e hora designados, para o pagamento? o empregador foi ao Banco do Brasil e depositou a importância, faz-se a designação da audiência, e o empregado terá oportunidade, na audiência, de dizer porque não quer receber, e se não comparecer, será considerado revel, confesso quanto à matéria de fato, e a ação de consignação será julgada procedente (109).

(109) Código de Processo Civil, artigos 314 a 318 e Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 483 «d».



Vimos, então, os casos mais comuns de ações perante a Justiça do Trabalho. É a reclamação, que é o processo ordinário da Justiça do Trabalho; é o inquérito para dispensa do empregado estável; é o dissídio coletivo; é a ação de consignação em pagamento. De vês em quando, surgem outros casos mais complicados, mas isto é coisa rara.

Nós temos também, medidas preventivas e preparatórias, que têm cabimento na Justiça do Trabalho. Ex.: a notificação, cabível em vários casos, como neste: o empregado vai trabalhar e o patrão manda que volte no dia seguinte, neste repete a ordem, e assim vai passando o tempo; se o empregado se limita a obedecer a essas ordens, fica sujeito a, no fim de trinta dias, o patrão alegar que êle abandonou o emprêgo, ficando, muitas vêzes, impossibilitado de provar aquelas ordens sucessivas; entre as medidas que o empregado pode tomar para prevenir a defesa de seus interêsses, está a notificação: requererá ao Juiz, que o empregador seja notificado para admiti-lo a trabalhar, ou justificar porque não o faz, sob pena de ser considerado como tendo dispensado o empregado. Não esqueçamos, que também o empregador pode ter necessidade dêste processo, da notificação; muitas vêzes o empregado desaparece, não volta mais ao emprêgo, o empregador não quer esperar os trinta dias para configurar o abandono de emprêgo (o abandono de emprêgo se configura por um ato do empregado, que demonstre seu desejo de não continuar mais trabalhando, ou, de acôrdo com a Jurisprudência, se configura pelo prazo de trinta dias de não comparecimento sem justificação); muitas vêzes o empregador sabe que seu empregado não vai mais voltar a trabalhar, e não quer ou não pode esperar êstes trinta dias, e pode também fazer a notificação, para que o empregado volte ao emprêgo no prazo "x", sob pena de ser tido como abandonado (volte ou justifique porque não volta). Outra medida que se toma na Justiça do Trabalho mas que os Tribunais em geral não admitem, e na realidade não tem nenhum fundamento legal (mas que tenho adotado por vêzes) é o arresto de bens dos devedores; há uma decisão, nela o empregador foi condenado a pagar "x" e recorreu só para ganhar tempo, e vai procurar vender ou "passar para diante", sob qualquer forma, o que tem, para que quando o empregado fôr executá-lo não encontre mais nada; muitas vêzes o empregado quer que sejam arrestados bens do reclamado (arrestar significa tirar da posse do reclamado para garantia da dívida; o arresto é uma medida prevista no Código do Processo Civil, mas que exige, para ser determinada, a existência de uma dívida líquida e certa, quer dizer, uma dívida já reconhecida, pelo devedor, ou pela Justiça e em importância conhecida); neste caso que estou figurando, não há dívida certa, há uma condenação da Junta, mas não há dívida certa;



há uma condenação da Junta, mas há um recurso, não há ainda a última palavra da Justiça, portanto não há dívida certa, e muitas vezes além de não ser certa ela não é líquida, isto é não se sabe quanto (a Junta mandou que paguem as horas extras, como se apure na execução, é uma dívida ilíquida, além de não ser certa porque não há ainda a última palavra da Justiça); não cabe arresto, mas às vezes se requer e se concede como medida destinada a fazer com que o reclamado pague ou de qualquer outra forma estabeleça um princípio de garantia para o reclamante (eu mesmo deferi algumas vezes arrestos, como garantia para reclamantes, eu mesmo deferi arrestos sabendo que não tinha amparo legal, mas como medida de cautela, para ver se o reclamado acertava uma forma de pagar) (110).

Parece-me que não há mais nada de muito importante na Justiça do Trabalho para ser cogitado.

Vamos ver, respondendo a uma pergunta, o que é competência. Quando o Estado resolveu interferir na vida dos particulares, ditando normas a serem obedecidas, e estabelecendo o poder do Estado de decidir sobre as divergências em torno dessas normas, criou-se um poder chamado de Jurisdição. "Jurisditio", dicção de direito, dizer do Direito. Este é o poder de dizer com quem está o Direito, com quem está a Lei. Esta função é exercida pelo Poder Judiciário. O Poder Judiciário tem, então, a Jurisdição. Fala-se em Jurisdição em outros sentidos, Jurisdição Administrativa, Eclesiástica, etc., mas para nós o que interessa é a Jurisdição função do Poder Judiciário. Poder Judiciário existe para exercer a Jurisdição, A função precípua do Poder Judiciário é esta: é dizer o Direito.

Todo órgão do Poder Judiciário, todo órgão judicante do Poder Judiciário, tem jurisdição. Não há Juiz que não tenha jurisdição. Só não tem jurisdição, quando privado dela, ou por suspensão, ou por licença, enfim quando não esteja no exercício de suas funções. Mas um juiz no exercício de suas funções tem jurisdição, êle diz do Direito.

Mas se todos os juízes fôssem dizer do direito, livremente, seria uma desordem tremenda: eu iria decidir numa questão de despejo e iria dizer: "o dono da casa tem razão", enquanto que um outro Juiz diria: "não, o dono da casa não tem razão". E aí? Numa questão de indenização, eu mandaria pagar, e viria outro e diria: "não deve pagar nada". Então, é preciso que se limite a jurisdição de cada Juiz. É preciso que se estabeleça uma área para

---

(110) Código de Processo Civil, artigos 675 a 677, 682 a 688 e 720 a 724.



cada jurisdição. Área no sentido territorial e no sentido de extensão do poder jurisdicional. E é a esta limitação do poder jurisdicional, que se chama competência. Quando se diz que a Junta não é competente não se está ofendendo à Junta, está-se dizendo que ela não tem jurisdição naquela matéria ou naquêlê caso.

Então, competência é a limitação da jurisdição.

Estabeleceu-se esta competência em razão do lugar. Não é possível eu aqui em Curitiba, ter obrigação de julgar casos de todo Brasil, seria humanamente impossível para mim, e seria desaconselhável para as partes (alguém vir lá do Território do Amapá, para eu dizer se êle está com a razão ou não, outro da Bahia, outro do Rio Grande do Norte, seria inconveniente para as partes e para mim humanamente impossível). Estabelece-se, pois uma primeira limitação ao poder jurisdicional, estabelecendo base territorial para o exercício desta jurisdição. Os senhores têm então, Juiz de Direito na comarca "X" e Juiz de Direito na comarca "Y", e o Juiz da comarca "X" não pode interferir nos casos da Comarca "Y" e vice-versa. Essa é a limitação da jurisdição em razão do lugar, o que se chama "competência em razão do lugar" (competência "Ratione Loci"). Competência em razão do lugar, estabelece que tal Juiz tem ação em tal território, e limita-se, dá-se os limites de tal território. Por exemplo, no caso da Justiça do Trabalho, as Juntas de Curitiba, estão limitadas territorialmente à Comarca de Curitiba, Municípios de Curitiba, Piraquara, Rio Branco do Sul, enfim os municípios que fazem parte da Comarca de Curitiba, e do que ocorra fora dêstes limites, a Junta de Curitiba não pode tomar conhecimento.

Ainda com a limitação territorial, seria impossível que eu, por exemplo, além de ter que me manifestar sobre o Direito do Trabalho, tivesse que me manifestar sobre questões de família, de locações, de crimes, etc.; precisaria ser, em primeiro lugar enciclopédico, e em segundo, ter uma capacidade de trabalho imensa para poder atender a todos. Por isto, onde o movimento justifica, onde o movimento é grande, estabelece-se a limitação da jurisdição por assuntos. E é por isto que os senhores vão encontrar aqui, na comarca de Curitiba, Vara de Órfãos; Varas Criminais; Varas de Casamentos; Varas de Falências, e as Varas Cíveis. Limitam-se os assuntos sobre os quais cada Juiz vai decidir. É a competência em razão da matéria. Eu não posso decidir em matéria criminal, ou cível ou orfanológica ou de sucessões, nem alimentar, nem mesmo de acidentes do trabalho, enquanto nenhum outro Juiz, aqui em



Curitiba, pode decidir em questões de matéria trabalhista. É a competência em razão da matéria, ou como se diz em latim, "ratione materiae" (111).

Mas muitas vezes há interesses de certas pessoas em jôgo, interesses a que a lei quer dar uma proteção especial, e assim é que tôdas as questões em que estejam envolvidos interesses da União, dos Estados, dos Municípios e das entidades autárquicas, são decididas por Juizes especiais, e os senhores encontram aqui em Curitiba, os Juizes das Varas Privativas dos Feitos da Fazenda Pública. Qualquer questão, em que estas entidades sejam interessadas, vão para êsses Juizes. É a chamada competência em razão da pessoa ou "ratione personae". Também com relação aos menores, não são julgados por outros Juizes, no que se refere ao Cível e ao Criminal, especialmente ao Criminal (o menor comete um crime qualquer, que, para começar, não é considerado crime, e não é processado perante a Justiça Criminal; é processado perante o Juízo de Menores).

São estas as formas de competência. E é por isto que vamos encontrar, na defesa, inúmeras vezes, uma coizinha que se chama "exceção de incompetência". O que é isto? É o Reclamado a dizer: "a Junta de Conciliação e Julgamento é incompetente para julgar êste caso", não quer dizer que o Juiz não seja capaz e que os Vogais também não o sejam, é que pela Lei a nossa jurisdição não abrange aquêle caso. E essa incompetência da Junta, pode ser pela matéria (uma questão de despejo, uma questão de desquite, a cobrança de uma dívida de empréstimo, que o empregado fêz ao empregador) e em razão da matéria fugiu à ação da Junta; ou é uma incompetência em razão do lugar (a Consolidação estabelece, como regra, que a competência é da Junta da localidade em que o reclamante prestou serviços, e se um reclamante que prestou serviços em São José dos Pinhais, vem reclamar aqui, há a incompetência da Junta, em razão do lugar, por quê? porque de acôrdo com a lei a nossa jurisdição é sôbre a Comarca de Curitiba, não atinge a São José dos Pinhais); ou a incompetência é em razão da pessoa (a queixa é contra a Prefeitura, a Junta não tem competência para processar reclamações contra o Município, então isto deve ser encaminhado ao Juiz Privativo dos Feitos Municipais) (112).

São êstes os casos de incompetência.

(111) (isto ao tempo em que foi dada a aula, pois hoje são duas as Juntas de Conciliação e Julgamento em Curitiba).

(112) Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 799, 800, 643, 650 a 653, 674 a 679, 690, 702; Código de Processo Civil, artigo 182; Constituição Federal, artigo 123.



Nas questões de competência em razão do lugar, a regra geral é a de competência da Junta do lugar onde foram prestados os serviços. Há exceções: o vendedor viajante, o representante, reclamará à Junta ou Juiz do local do estabelecimento, salvo se estiver subordinado a uma agência (o cidadão que trabalha aqui, como viajante, do Laboratório "X" cuja sede é em São Paulo, e trabalha diretamente subordinado à sede do Laboratório, não pode apresentar sua reclamação aqui, tem que reclamar lá; mas este mesmo cidadão, se o Laboratório estabelece uma agência em Curitiba, e ele fica subordinado a esta agência, deverá reclamar em Curitiba, porque está subordinado a agência sediada em Curitiba); outra exceção, é a das empresas que exercem trabalho em locais diferentes, caso em que o empregado tem o direito de escolher se quer reclamar onde foi contratado ou onde prestou serviços, (uma empresa Construtora com sede em Curitiba, que toma por empreitada a construção de um Grupo Escolar em "Caixa Prego"; o empregado que trabalhou nesta construção e foi contratado em Curitiba, tem o direito de reclamar contra esta firma lá onde trabalhou ou aqui em Curitiba, mas se trabalhou lá e foi contratado lá, deve reclamar lá mesmo; quer isto dizer, que se a firma tem atividades em dois ou mais lugares, o empregado tem o direito de escolher, onde foi contratado ou onde estava prestando serviços na ocasião do dissídio (para que não possa fazer o seguinte: a sede da firma é aqui, mas se trabalhou em Paranaguá, em Antonina, em Morretes, em Ponta Grossa, em Londrina, e últimamente está trabalhando em Cruzeiro do Oeste, se fôr deixado vago "onde foi contratado ou onde prestou serviços", poderá escolher qualquer lugar dêsses para reclamar, e não é este o espírito da Lei); o espírito da Lei é conceder uma facilidade, mas não uma facilidade total (facilidade pelo seguinte: se foi contratado em Curitiba e está prestando serviço em outra localidade, o que se entende é que uma vez dispensado lá, volte para Curitiba, pois deve ter aqui a sua base, sua família, e é natural que dispensado fóra do lugar em que foi contratado, volte para este lugar para continuar sua vida, e por isto se permite, que em vez de reclamar lá, onde estava prestando serviços, venha reclamar aqui) (113).

No mais, temos ainda coisas de somenos importância.

Temos as Cartas Precatórias.

Carta Precatória é uma carta. Assim como os senhores escrevem uma carta para a namorada, para um tio que está longe. Carta Precatória é uma

(113) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 651.



carta, apenas, como o nome está dizendo, é precatória, é uma carta de pedido, é uma carta em que se pede alguma coisa, (o estudante que está estudando fora de casa, escreve para o pai pedindo dinheiro, está fazendo uma carta precatória).

Mas a nossa Carta Precatória é diferente. Muitas vezes uma ação está se processando por um Juiz dentro de sua jurisdição, e há necessidade da prática de um ato qualquer fora dessa jurisdição (por exemplo: há uma reclamação aqui, dentro de Curitiba, mas o empregador, embora o fôro para a reclamação seja o de Curitiba, porque os serviços foram prestados aqui e não se trata de viajante nem representante, o empregador é domiciliado em São Paulo; não pode o Juiz mandar o Oficial de Justiça daqui a São Paulo; não pode o Juiz mandar o Oficial de Justiça daqui a São Paulo para fazer a citação do empregador, nem mesmo a parte interessada estando disposta a financiar a viagem deste Oficial de Justiça; por quê? porque o Juiz não tem jurisdição em São Paulo, não pode praticar nenhum ato em São Paulo; como é que se faz? é preciso citar este homem em São Paulo; o Juiz se dirige a um Juiz em São Paulo e pede-lhe que mande fazer a citação. Outro exemplo: é preciso ouvir determinada testemunha fora da jurisdição, o Juiz não pode ouvir esta testemunha, nem determinar que ela venha para ser ouvida; manda uma Carta Precatória ao Juiz da Comarca para que inquirir a testemunha residente nessa Comarca sobre os fatos da ação). E assim como o Juiz manda precatórias, também recebe precatórias (os outros Juizes não podem agir aqui em Curitiba, mandam precatórias, pedindo isso ou aquilo, e, é de boa política entre os Juizes, cumprir as precatórias; não se discute se a precatória está certa ou está errada, veio o pedido, atende-se ao pedido); e há uma particularidade: a Carta Precatória, mesmo por uma questão de delicadeza para com o Juiz que a mandou, (e que se chama deprecante, enquanto que o Juiz que recebe o pedido se chama deprecado), deve ter preferência sobre os demais serviços da Junta (assim, chegando uma precatória para uma citação, deve-se dar preferência para esta precatória, e mesmo que o Oficial de Justiça tenho outro serviço para fazer, a não ser em caso especial, de grande urgência, deve parar esse serviço para fazer a citação deprecada; vem uma precatória para inquirir testemunhas, esta precatória deve ter preferência sobre os processos da Junta); por que isto? o Juiz que deprecou tem que receber uma resposta, tem que receber esta precatória cumprida ou não cumprida, mas explicando porque não foi cumprida, para poder continuar o processo, para poder continuar o seu serviço (se o Juiz deprecado demora para cumprir esta precatória, para devolvê-la, está prejudicando o serviço do colega, está criando, às vezes, embaraços imensos para



êle). Minha determinação é esta: precatória tem preferência absoluta na Junta; entrou precatória para inquirir testemunhas, marca-se a primeira data que fôr possível, ainda que seja preciso, para isto, antecipar o início das audiências (a pauta está completa, há audiências marcadas para às 13,30 hs., marca-se um dia para às 13,15 horas, e vamos ouvir as testemunhas). No cumprimento de precatórias, quando se trata de ouvir testemunhas, de realizar praça, realizar uma vistoria ou uma avaliação, as partes devem ser cientificadas do dia e hora, para que possam acompanhar. A parte tem interêsse em acompanhar as declarações das testemunhas e fazer perguntas; acompanhar a praça para evitar que o bem seja vendido por preço vil, ou acompanhar a perícia para ver que seja feita em ordem. Então, deve-se sempre que fôr designada a data para inquirição de testemunha, ou para o que foi deprecado, comunicar ao Juiz deprecante para que êle dê ciência às partes interessadas da data e horas designados (114).

Temos pois, visto assim, ràpidamente (porque precisaríamos prosseguir com êste curso por mais um ano), o que há de maior interêsse na justiça do Trabalho.

---

(114) Código de Processo Civil, artigos 6 a 12.